1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 11530/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 29/11.3TJPRT

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado, em que é insolvente Afonso Paulo da Costa, divorciado, nascido em 18-06-1948, NIF — 143570226, Endereço: Rua Latino Coelho, N.º 287 — 1.º Dt., 4050-000 Porto, e Administradora de Insolvência: Isabel Gaspar, Endereço: Rua dos Oleiros, n.º 30 — Bloco B 3.º Esqº., Coimbra, foi encerrado por decisão proferida em 27/05/2011.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento: artigo 230.º, n.º 2 do CIRE.

28 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Lage*. — O Oficial de Justiça, *Maria Ivone*.

304973688

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio n.º 11531/2011

Insolvência de pessoa singular (apresentação)
Processo n.º 710/11.7TJPRT

Insolventes: Francisco da Luz Martins, casado, NIF — 107358581, BI — 765831, e Maria Fernanda Oliveira da Costa Martins, casada, NIF — 107358590, BI — 857725, Endereço: Rua da Vilarinha, 539, R/c, 4100-515 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante, tendo sido nomeado como fiduciário, o Sr. Administrador de Insolvência, o Dr. Fernando Silva e Sousa, com domicilio profissional na Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esqº, 4465-024 S. Mamede de Infesta.

Durante o período da cessão, ficam os devedores obrigados a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufiram, por qualquer título e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhes seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregados, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que sejam aptos;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de dez dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através da fiduciária e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14 de Julho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Manuel Ramalho*.

304919141

Anúncio n.º 11532/2011

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário nos autos de insolvência n.º 563/11.5TJPRT

Insolvente: Carla Sofia Fangueiro Correia, NIF — 239195647, BI — 12822108, Endereço: Rua Inácio Alberto de Sousa, 128, 4000-000 Porto.

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante e nomeação de fiduciário.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: o administrador: Dr. Fernando Silva e Sousa, NIF — 127311777, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º-E, 4465-024 S. Mamede Infesta.

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

14-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Pinto Basto*.

304919271

Anúncio n.º 11533/2011

Autos de insolvência de pessoa singular n.º 1111/11.2TJPRT

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados

No 3.º e 4.º Juízos Cíveis do Porto, 4.º Juízo — 3.ª Secção de Porto, no dia 13-07-2011, pelas 15.42 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência nos autos de insolvência de pessoa singular n.º 1111/11.2TJPRT, em que são insolventes:

Gabriela Maria Moura de Vasconcelos Lima, casada em regime da comunhão de bens adquiridos, nascida em 28-02-1968, nacional de Portugal, NIF — 188696601, BI — 8158620, Endereço: Trav.ª Ferreira dos Santos, 89, 2.º dt.º, tras., hab. 26, 4300-200 Porto; e

Roberto Gomes Magalhães, casado em regime da comunhão de bens adquiridos, nascido em 10-08-1968, NIF — 239114310, BI — 30097016, Autorização de residência — 625523, Endereço: Trav. Ferreira dos Santos, n.º 89, 2.º dt.º, tras., hab. 26, 4300-200 Porto;

com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Fernando Silva e Sousa, Endereço: Rua Aquilino Ribeiro, 231 — 3.º Esq., 4465-024 S. Mamede de Infesta.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 22-09-2011, pelas 10.00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, po-

dendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

15.07.2011 — A Juíza de Direito, *Dr.ª Benedita Assunção*. — O Oficial de Justiça, *José Paiva*.

304923523

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio n.º 11534/2011

Processo n.º 1877/09.0TBPMS-C — Prestação de Contas (Liquidatário)

Liquidatário Judicial: Fernando Silva e Sousa

Requerido: O.P.T. — Obras Públicas e Terraplanagem, L.da

A Dr.ª Alexandra Dâmaso, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a falida, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo Liquidatário (Artigo 223.º, n.º 1 do C.P.E.R.E.F.).

04-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Dâmaso*. — O Oficial de Justiça, *Regina Celeste P. C. Gomes*.

304921563

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio n.º 11535/2011

Processo n.º 277/11.6TBPMS — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: Luís Filipe Cabral Silva Coelho, casado, nascido a 28-08-1966, NIF 175587884, BI 7588856, e

Maria de Fátima de Sousa Sant'ana Coelho, casada, NIF 190728795, BI 7980453, ambos residentes em Rua das Vinhas Velhas, Cruz da Legua, 2480-100 Pedreiras

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado o próprio administrador da insolvência, Dr. Luís Miguel Duque Carreira, NIF 121152251, residente em Rua General Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufira, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

27-06-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Helder Soares*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Amparo Cordeiro*.

304978807

Anúncio n.º 11536/2011

Insolvência pessoa singular (Apresentação) Processo: 1013/11.2TBPMS

Daniel Gonçalves Figueiredo e Saliha Belmaghni

No Tribunal Judicial de Porto de Mós, 2.º Juízo de Porto de Mós, no dia 28-07-2011, às 9:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores:

Daniel Gonçalves Figueiredo, casado, nascido em 18-09-1971, NIF — 221050612, BI — 12921130 e

Saliha Belmaghni de Figueiredo Pires, casada, NIF — 222151943, cambos com residência fixada em Rua da Saudade N.º 30, R/c, São João Baptista, 2480-331 Porto de Mós.

Para Administrador da Insolvência foi nomeado o Dr. Jorge Fialho Faustino, NIF n.º 128782714, Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 06-10-2011, pelas 09:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

28-07-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Dâmaso.* — O Oficial de Justiça, *Maria Isabel P. F. Guia*.

304977738

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DA PÓVOA DE VARZIM

Anúncio n.º 11537/2011

Ficam notificados todos os interessados de que nos autos de Insolvência n.841/11.3TBPVZ, que correm os seus termos pelo 3.º Juízo de Competência Cível do Tribunal Judicial de Póvoa de Varzim e em que